

ORDEM DO DIA

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 15/3/2021

CONVOCADA DURANTE A SESSÃO ORDINÁRIA DESTA DATA

I - PROCESSOS CONCLUSOS

PROCESSO INCLUÍDOS NA ORDEM DO DIA NOS TERMOS DO ART. 43, § 2º, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO.

- 01** – Primeira discussão do Projeto de Lei nº 144/2020, da Prefeitura Municipal, tornando obrigatória a utilização de madeira legalizada nas construções a serem realizadas no Município de Marília.
(ver pág.)

PROCESSOS SOBRESTADOS ATÉ QUE SE ULTIME A VOTAÇÃO DO ITEM 1º, DA PRESENTE ORDEM DO DIA, NOS TERMOS DO ART. 43, § 2º, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO.

- 02** – Discussão única do Projeto de Lei nº 22/2021, da Prefeitura Municipal, autorizando o Poder Executivo a abrir um crédito adicional especial no orçamento vigente do Município, no valor de R\$450.000,00, para alteração de natureza contábil, referente a Compensações Previdenciárias entre o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) gerido pelo Instituto de Previdência do Município de Marília (IPREMM) e o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e dá outras providências.
(ver pág.)
- 03** – Primeira discussão do Projeto de Lei nº 24/2021, da Prefeitura Municipal, ratificando protocolo de intenções firmado entre municípios brasileiros, com a finalidade de adquirir vacinas para combate à pandemia do coronavírus; medicamentos, insumos e equipamentos na área da saúde.
(ver pág.)

PROJETO DE LEI Nº 144/2020

Torna obrigatória a utilização de madeira legalizada nas construções a serem realizadas no Município de Marília.

A Câmara Municipal de Marília decreta:

Art. 1º. As construções a serem edificadas no Município de Marília que utilizarem os produtos e subprodutos florestais de origem nativa da flora brasileira deverão possuir origem comprovadamente legal.

§ 1º. Para fins de cumprimento do disposto nesta Lei, consideram-se de origem legal todos os subprodutos florestais comercializados com apresentação de Documento de Origem Florestal – DOF, emitido pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, ou documento correlato emitido por órgão estadual de meio ambiente, o qual deverá ser exigido pelo proprietário junto ao fornecedor, acompanhado da respectiva nota fiscal.

§ 2º. Os proprietários das construções serão obrigados a apresentar, juntamente com o requerimento de “Habite-se”, documento hábil comprovando a certificação da madeira utilizada na construção, através do DOF – Documento de Origem Florestal ou nota fiscal de compras.

Art. 2º. Quando da solicitação de alvará de construção, o proprietário deverá apresentar, além dos documentos, declarações e comprovações já previstas no Código de Obras e Edificações do Município de

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 15 / Março / 2021

Marília (Lei Complementar nº 42/1992), declaração conjunta com o autor do projeto, comprometendo-se a utilizar produtos e subprodutos de madeira de origem comprovadamente legal.

Art. 3º. Os estabelecimentos comerciais que se negarem a fornecer os documentos previstos nesta Lei ficarão sujeitos à multa, além de outras penalidades cabíveis pela legislação Federal e Estadual vigentes.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Marília, 16 de dezembro de 2020.

DANIEL ALONSO
Prefeito Municipal

ANEXO ÚNICO

PROGRAMA MUNICÍPIO VERDEAZUL (PMVA) Interlocução: Secretaria Municipal do Meio Ambiente e de Limpeza Pública

DECLARAÇÃO DA ORIGEM FLORESTAL DA MADEIRA (D.O.F.) (MODELO Art. 2º - Lei Municipal nº _____/____)

_____(PROPRIETÁRIO)_____, portador do RG _____ e CPF _____, e _____ (ENGENHEIRO ou ARQUITETO)_____, Inscrito no CREA/CAU sob nº _____, responsável técnico pela obra a ser edificada à Rua/Av. _____, Quadra _____, Lote _____, Bairro _____, **DECLARAMOS** estar cientes da Lei Municipal nº _____/_____, a qual dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de madeira legalizada no Município de Marília, assumindo todas as responsabilidades legais no caso de descumprimento da legislação durante a execução da obra acima identificada.

Desta forma, DECLARAMOS, ainda, estarmos cientes de que para a expedição do HABITE-SE da construção, deveremos apresentar os Documentos de Origem Florestal - (D.O.F.), resultantes de madeiras nativas legalizadas, os quais são os certificados de origem e legalidade da madeira utilizada, a ser requerido junto à madeireira na qual se adquiriu o produto, pois a ausência dos referidos documentos acarretará o INDEFERIMENTO do mesmo.

Marília, ____ de _____ de _____.

Assinatura do Proprietário
RG:
CPF:

Assinatura do responsável técnico
CAU/CREA:
CPF:

Observação: O proprietário ou o profissional técnico são os principais responsáveis pela execução da obra, onde, portanto, deverão estar cientes quanto ao tipo de madeira a ser utilizada na construção. Assim, poderão realizar a pesquisa dos referidos produtos de origem florestal adquiridos para a obra, através do CADMADEIRA - cadastro Estadual das pessoas jurídicas do Estado de São Paulo, onde consta o cadastro dos produtos e subprodutos florestais de origem nativa da floresta brasileira, assegurando-se, desta forma, as exigências da referida declaração, além de contribuir com o controle da origem legal destes produtos.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O projeto de lei que submetemos à apreciação dessa Câmara Municipal visa tornar obrigatória a utilização de madeira legalizada nas construções a serem realizadas no Município de Marília.

Trata-se de proposta da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e de Limpeza Pública, por meio do Interlocutor do Programa Estadual Município VerdeAzul (PMVA) - Ciclo 2020 - Gestão Ambiental, com o intuito de que o Município tenha legislação específica sobre Documento de Origem Florestal (D.O.F.), o qual foi instituído pela Portaria nº 253, de 18 de agosto de 2006, do

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 15 / Março / 2021

Ministério do Meio Ambiente (MMA) e que constitui licença obrigatória para o transporte e armazenamento de produtos florestais de origem nativa, a serem fiscalizados pelo IBAMA e demais órgãos competentes, visando coibir a extração e transporte de madeiras ilegais no país.

Ressaltamos, ainda, que referida legislação é necessária para que o Município cumpra uma das diretrizes do Programa Estadual Município VerdeAzul (PMVA), contribuindo para que a nossa cidade se desenvolva em equilíbrio com as questões ambientais.

Segue cópia do Protocolo nº 14197/2020.

Diante do exposto, solicitamos a aprovação.

Atenciosamente,

DANIEL ALONSO
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº 22/2021

Autoriza o Poder Executivo a abrir um crédito adicional especial no orçamento vigente do Município, no valor de R\$450.000,00, para alteração de natureza contábil, referente a Compensações Previdenciárias entre o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) gerido pelo Instituto de Previdência do Município de Marília (IPREMM) e o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Marília faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir um crédito adicional especial no orçamento vigente do Município no valor de R\$450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), exclusivamente para a alteração do código de natureza de despesa, para custeio de despesas referentes a Compensações Previdenciárias entre o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) gerido pelo Instituto de Previdência do Município de Marília (IPREMM) e o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), conforme segue:

04 – IPREMM – Instituto de Previdência do Município de Marília
04.01.00 – Instituto de Previdência do Município de Marília
3.3.90.93 – 09.272.0401.2.402 - 04.601.0000. R\$ 450.000,00

Parágrafo único. O valor do presente crédito será coberto com recursos provenientes da anulação total da dotação abaixo descrita, conforme previsto no art. 43, § 1º, III, da Lei Federal nº 4.320/1.964, conforme segue:

04 – IPREMM – Instituto de Previdência do Município de Marília
04.01.00 – Instituto de Previdência do Município de Marília
3.3.90.98 – 09.272.0401.2.402 - 04.601.0000. R\$ 450.000,00

Art. 2º. Fica o Poder Executivo autorizado, ainda, relativamente à inclusão do crédito adicional especial de que trata esta Lei:

- I - a promover as alterações necessárias na Lei nº 8158, de 28 de novembro de 2017, que dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de Marília para o período de 2018 a 2021, em conformidade com o disposto no § 7º do artigo 7º da referida Lei;
- II - a promover as alterações necessárias na Lei nº 8550, de 29 de junho de 2020, que estabelece as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2021.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Marília, 10 de março de 2021.

DANIEL ALONSO
Prefeito Municipal

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O projeto de lei que submetemos à apreciação dessa Câmara Municipal visa autorizar o Poder Executivo a abrir um crédito adicional especial no orçamento vigente do Município, no valor de R\$450.000,00, para alteração de natureza contábil, referente a Compensações Previdenciárias entre o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) gerido pelo Instituto de Previdência do Município de Marília (IPREMM) e o Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

O presente crédito refere-se exclusivamente à alteração do código de natureza de despesa contábil do Instituto de Previdência do Município de Marília – IPREMM, modificado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCE/SP após o envio a essa Casa do Projeto de Lei nº 116/2020 (Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2021).

Com essa alteração do TCE/SP, o código de natureza de despesa 3.3.90.98 foi excluído do plano de contas de despesas e inserido o código de natureza de despesa 3.3.90.93, sendo este o objeto do projeto de lei.

As citadas alterações são necessárias para que a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) para 2021 sejam adequadas às alterações promovidas pelo TCE/SP.

Diante do exposto, solicitamos a aprovação com urgência.

Atenciosamente,

DANIEL ALONSO
Prefeito Municipal

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E SERVIDOR PÚBLICO

Processo: Projeto de Lei nº 22/2021, da Prefeitura Municipal.

Assunto: Autoriza o Poder Executivo a abrir um crédito adicional especial no orçamento vigente do Município, no valor de R\$450.000,00, para alteração de natureza contábil, referente a Compensações Previdenciárias entre o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) gerido pelo Instituto de Previdência do Município de Marília (IPREMM) e o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e dá outras providências.

O projeto de lei que estamos apreciando, de autoria da Prefeitura Municipal, autoriza o Poder Executivo a abrir um crédito adicional especial no orçamento vigente do Município, no valor de R\$450.000,00, para alteração de natureza contábil, referente a Compensações Previdenciárias entre o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) gerido pelo Instituto de Previdência do Município de Marília (IPREMM) e o Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

O Executivo Municipal justifica que o presente crédito refere-se exclusivamente à alteração do código de natureza de despesa contábil do Instituto de Previdência do Município de Marília – IPREMM, modificado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCE/SP após o envio a esta Casa do Projeto de Lei nº 116/2020 (Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2021).

Com essa alteração do TCE/SP, o código de natureza de despesa 3.3.90.98 foi excluído do plano de contas de despesas e inserido o código de natureza de despesa 3.3.90.93, sendo este o objeto do projeto de lei.

As citadas alterações são necessárias para que a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) para 2021 sejam adequadas às alterações promovidas pelo TCE/SP.

Conforme dispõe a Lei Orgânica do Município, matéria orçamentária, bem como a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções, é iniciativa exclusiva do Prefeito.

Legislação maior ainda define que nenhum projeto de lei que implique a criação ou aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos, o que também se aplica para abertura de créditos. Esta situação é muito bem observada pelo Executivo.

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 15 / Março / 2021

O projeto também prevê a realização das adequações necessárias à Lei nº 8158, de 28 de novembro de 2017, que estabeleceu o Plano Plurianual para o período de 2018 a 2021 e à Lei nº 8550, de 29 de junho de 2020, que estabelece as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2021.

Ante o exposto, no que compete analisar, somos favoráveis à aprovação do presente Projeto de Lei, deixando o mérito para apreciação dos Senhores Vereadores.

S.C., em 11 de março de 2021.

Junior Moraes
Presidente

Dr. Elio Ajeka

Marcos Custódio

PROJETO DE LEI Nº 24/2021

Ratifica protocolo de intenções firmado entre municípios brasileiros, com a finalidade de adquirir vacinas para combate à pandemia do coronavírus; medicamentos, insumos e equipamentos na área da saúde.

O Prefeito Municipal de Marília faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica ratificado, nos termos da Lei Federal nº 11.107/2005 e seu Decreto Federal regulamentador nº 6.017/2007, o protocolo de intenções firmado entre municípios de todas as regiões da República Federativa do Brasil, visando precipuamente à aquisição de vacinas para combate à pandemia do coronavírus, além de outras finalidades de interesse público relativas à aquisição de medicamentos, insumos e equipamentos na área da saúde.

Art. 2º. O protocolo de intenções, após sua ratificação, converter-se-á em contrato de consórcio público.

Art. 3º. O consórcio que ora se ratifica terá a personalidade jurídica de direito público, com natureza autárquica.

Art. 4º. Fica autorizada a abertura de dotação orçamentária própria para fins de cumprimento do art. 8º da Lei Federal 11.107/2005, podendo ser suplementadas em caso de necessidade.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Marília, 12 de março de 2021.

DANIEL ALONSO
Prefeito Municipal

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O recrudescimento dos casos de COVID-19 em todo território nacional tem preocupado prefeitas e prefeitos de todo o país. A justificativa do envio do presente projeto de lei a esta Egrégia Casa Legislativa se dá nesse cenário desalentador, que exige atitudes tempestivas, tanto do Executivo quanto dos pares desta Câmara.

Há urgente necessidade de vacinação em massa da população brasileira, não só para frear o iminente colapso generalizado na área da saúde, evitando mortes por desassistência, como também para retomar a atividade econômica, a geração de emprego e renda e o convívio social.

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 15 / Março / 2021

Preliminarmente, cabe destacar que o Programa Nacional de Imunizações (PNI), instituído em 1973, explicita que a aquisição de vacinas é competência legal e administrativa do Governo Federal.

O tema da aquisição de vacinas foi objeto de judicialização nas diversas instâncias do Poder Judiciário brasileiro. Também não escapou à jurisdição constitucional do Supremo Tribunal Federal (STF). Com efeito, na Ação Direta de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF nº 770 – ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) -, o STF enfrentou a questão da competência para aquisição de vacinas para combate à pandemia. A Suprema Corte referendou a decisão, por unanimidade, em 24 de fevereiro de 2021, que os Municípios brasileiros também possuem competência constitucional para aquisição e fornecimento de vacinas nos casos de: *i*) descumprimento do Plano Nacional de Imunização pelo Governo Federal, e *ii*) insuficiência de doses para imunização da população brasileira.

Na mesma linha da decisão proferida pelo STF, motivadora dessa iniciativa, o Congresso Nacional aprovou, em 02 de março de 2021, o Projeto de Lei nº 534/2021, que autoriza a aquisição de vacinas pelos Municípios brasileiros. Nesse contexto, a Frente Nacional de Prefeitos (FNP), entidade suprapartidária de representação nacional de Municípios, apoia tecnicamente a instituição de Consórcio Público de abrangência nacional para aquisição de vacinas.

Diante disso, e zelosa da plena segurança jurídica de que se reveste a medida, a FNP lidera e apoia tecnicamente a formatação de Consórcio Público de abrangência nacional, ora levado à apreciação de Vossas Senhorias. A iniciativa, que conta com manifestação de interesse de 1.703 Municípios - o que abrange mais de 125 milhões de brasileiros, cerca de 60% do total de habitantes (dados registrados até 12h, de 05 de março de 2021) -, tem finalidade de contribuir para agilizar a imunização da população e também de atender eventuais demandas por medicamentos, equipamentos e insumos que sejam necessários aos serviços públicos municipais de saúde.

Com a missão de, caso seja necessário, adquirir imunizações complementares ao PNI, o Consórcio visa fortalecer o Sistema Único de Saúde (SUS), na medida em que todas as doses serão obrigatoriamente ofertadas à população de forma gratuita. Assim, representa uma concertação federativa que favorecerá a todos, já que quanto mais doses estiverem disponíveis, mais rapidamente os brasileiros serão vacinados.

Ademais, esse Consórcio é efetivamente um instrumento para oportunizar ganho de escala, proporcionando vantajosidade nas negociações dos Municípios, sejam de preços, condições contratuais e/ou prazos. Trata-se de um instrumento legal, amparado na Lei Federal nº 11.107/2005, que oferece segurança jurídica, podendo minimizar judicializações a que compras em menor escala estariam sujeitas.

Além disso, o fato de o Município estar apto a comprar por intermédio do Consórcio não impede aquisições diretas de nenhuma espécie. Portanto, o Consórcio não interfere na autonomia dos Municípios. Pelo contrário, a reforça. Na medida em que reúne grande número de Municípios, que representam uma parcela considerável da população nacional, o Consórcio ora instituído fortalece o poder local. Oportuniza acesso e imagem robusta nas relações internacionais, fundamentais para as negociações de vacinas, especialmente durante a pandemia.

A proposta que sustenta a formação do presente Consórcio Público é a de colaboração entre os Entes Federativos. A FNP, que estimula, e as centenas de cidades brasileiras, que manifestaram interesse formal em aderir ao Consórcio, apostam em um federalismo cada vez mais cooperativo. Por isso, cabe ressaltar, que o Consórcio também não compete ou se sobrepõe ao papel das entidades de representação política na federação, tais como as associações de Municípios microrregionais, regionais e nacionais. Instituições que detêm personalidade jurídica, governança e atribuições específicas, distintas e independentes.

Há que se destacar que os recursos para a compra dos indispensáveis itens, a que se propõe o Consórcio, podem vir de diversas fontes, dentre elas: recursos municipais; repasses de verbas federais, inclusive decorrentes de emendas parlamentares; e doações advindas de fontes nacionais e internacionais.

O Consórcio Público, que será constituído a partir do presente protocolo de intenções, está em sintonia com a Lei Federal nº 11.107/2005 e seu decreto federal regulamentador. A partir da ratificação do protocolo de intenções surgirá nova pessoa jurídica de direito público, com natureza jurídica autárquica, que será estruturada para executar as finalidades que motivaram sua criação, sendo certo que o Consórcio irá se submeter a todos os princípios que regem a ação administrativa do Estado, como, por exemplo, legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência.

Esse projeto também garante, como deve ser, o pleno controle externo das atividades desenvolvidas pelo Consórcio, em obediência às normas de direito financeiro e de responsabilidade fiscal. Para finalizar, cabe destacar que se trata de uma iniciativa de vulto e inédita no país. Ação que se apresenta como possibilidade para colaborar no enfrentamento a um problema iminente que é de todos: a

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 15 / Março / 2021

escassez de vacinas para imunização em massa da população e, a médio e longo prazos, de outros insumos.

Segue em anexo a minuta do protocolo de intenções.

Diante do exposto, apresentamos para avaliação e análise de Vossas Senhorias o presente projeto e solicitamos a sua aprovação com a máxima urgência, haja vista que a Assembleia Geral para constituição do Consórcio está agendada para o dia 22 de março de 2021 e o prazo para envio da lei municipal à Frente Nacional de Prefeitos é até o dia **19 de março de 2021 (sexta-feira)**.

Atenciosamente,

DANIEL ALONSO

Prefeito Municipal

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: Projeto de Lei nº 24/2021, do Prefeito Municipal.

Assunto: Ratifica protocolo de intenções firmado entre municípios brasileiros, com a finalidade de adquirir vacinas para combate à pandemia do coronavírus; medicamentos, insumos e equipamentos na área da saúde.

O projeto de lei que estamos apreciando, de autoria do Prefeito Municipal, ratifica protocolo de intenções firmado entre municípios brasileiros, com a finalidade de adquirir vacinas para combate à pandemia do coronavírus; medicamentos, insumos e equipamentos na área da saúde.

O autor explana que a aquisição de vacinas pelos municípios foi autorizada por decisões do Supremo Tribunal Federal e pelo Congresso Nacional, sendo que a Frente Nacional de Prefeitos (FNP), entidade suprapartidária de representação nacional de Municípios, apoia tecnicamente a instituição de Consórcio Público de abrangência nacional para aquisição de vacinas.

Pontua que a iniciativa, que conta com manifestação de interesse de 1.703 Municípios - o que abrange mais de 125 milhões de brasileiros, cerca de 60% do total de habitantes (dados registrados até 12h, de 05 de março de 2021) -, tem finalidade de contribuir para agilizar a imunização da população e também de atender eventuais demandas por medicamentos, equipamentos e insumos que sejam necessários aos serviços públicos municipais de saúde.

O projeto vem acompanhado de cópia do Protocolo de Intenções do Conectar - Consórcio Nacional de Vacinas das Cidades Brasileiras.

Quanto a competência legislativa, encontra respaldo na Constituição Federal (art. 30, inciso I) e na Lei Orgânica Municipal (art. 7º, inciso I), que preceituam a competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local. A Lei Orgânica, ainda, estabelece a competência da Câmara Municipal para autorizar a realização de consórcios (art. 15, inciso XIV), na mesma linha da Constituição Federal, que assim dispõe:

“Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.”

Para a constituição do consórcio público devem ser observadas as diretrizes e procedimentos elencados na Lei Federal nº 11.107/2005, regulamentada pelo Decreto nº 6.017/2007.

Ao analisar o Protocolo de Intenções anexo a esta propositura, verificamos o atendimento ao art. 4º da Lei Federal nº 11.107/2005, que estabelece as cláusulas necessárias do protocolo de intenções, sendo que

O consórcio, que terá personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica, será denominado CONECTAR - Consórcio Nacional de Vacinas das Cidades Brasileiras, e sua finalidade precípua será a aquisição de vacinas para combate à pandemia do coronavírus (COVID-19) e suas variantes, bem como a aquisição de medicamentos, insumos, serviços e equipamentos na área da saúde em geral.

A sede do consórcio será em Brasília/DF, sua área de atuação corresponderá à área de abrangência dos municípios consorciados e funcionará por período indeterminado, tendo como representante o Presidente do Consórcio perante quaisquer esferas de governo ou de poder.

Os consorciados terão direito a um voto pelo menos e a um voto adicional na assembleia geral a cada 25.000 (vinte e cinco mil) habitantes que possuir, de acordo com dados atualizados do

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 15 / Março / 2021

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), limitado a 150 (cento e cinquenta) votos por município consorciado. O Município de Marília possui 216.745 (duzentos e dezesseis mil, setecentos e quarenta e cinco) pessoas, de acordo com o último censo realizado em 2010, tendo direito, portanto, a nove votos na assembleia geral, órgão máximo de deliberação do consórcio.

Por fim, ressaltamos que não há prazo para adesão ao referido consórcio, em que pese estar marcada para o dia 22/03/2021 a assembleia geral de constituição.

No que tange a redação legislativa, o projeto se adequa aos ditames da Lei Complementar Federal nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Diante do exposto, nada temos a opor, deixando o mérito, principal aspecto da propositura, para deliberação do Plenário.

É o nosso parecer.

S.C., em 15 de março de 2021.

Evandro Galete
Presidente

Professora Daniela

Luiz Eduardo Nardi

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E SERVIDOR PÚBLICO

Processo: Projeto de Lei nº 24/2021, do Prefeito Municipal.

Assunto: Ratifica protocolo de intenções firmado entre municípios brasileiros, com a finalidade de adquirir vacinas para combate à pandemia do coronavírus; medicamentos, insumos e equipamentos na área da saúde.

O projeto de lei que estamos apreciando, de autoria do Prefeito Municipal, ratifica protocolo de intenções firmado entre municípios brasileiros, com a finalidade de adquirir vacinas para combate à pandemia do coronavírus; medicamentos, insumos e equipamentos na área da saúde.

O autor explana que a aquisição de vacinas pelos municípios foi autorizada por decisões do Supremo Tribunal Federal e pelo Congresso Nacional, sendo que a Frente Nacional de Prefeitos (FNP), entidade suprapartidária de representação nacional de Municípios, apoia tecnicamente a instituição de Consórcio Público de abrangência nacional para aquisição de vacinas.

Pontua que a iniciativa, que conta com manifestação de interesse de 1.703 Municípios - o que abrange mais de 125 milhões de brasileiros, cerca de 60% do total de habitantes (dados registrados até 12h, de 05 de março de 2021) -, tem finalidade de contribuir para agilizar a imunização da população e também de atender eventuais demandas por medicamentos, equipamentos e insumos que sejam necessários aos serviços públicos municipais de saúde.

O projeto vem acompanhado de cópia do Protocolo de Intenções do Conectar - Consórcio Nacional de Vacinas das Cidades Brasileiras.

Ao analisar o protocolo de intenções verificamos que a cláusula 16ª prevê as fontes de receita do consórcio, sendo elas:

- a) recursos repassados pelos municípios consorciados na forma do contrato de rateio;
- b) repasses da União, dos Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios não consorciados na forma de celebração de convênio ou contrato de repasse;
- c) transferências voluntárias da União e Estados-Membros;
- d) doações de pessoas jurídicas de direito privado e de direito público, nacionais e internacionais;
- e) doações de pessoas físicas;
- f) doações de outros órgãos, pessoas jurídicas de direito público ou outros consórcios;
- g) remuneração pelos próprios serviços prestados;
- h) as rendas decorrentes da exploração de seu patrimônio e da alienação de seus bens;
- i) outras especificadas em seu estatuto.

A cláusula 17ª prevê, ainda, a realização de licitação compartilhada, nos termos do art. 112, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Quanto ao aspecto financeiro, que nos compete apreciar, verificamos que o Município não assume nenhuma obrigação financeira imediata, sendo que poderá entregar recursos ao consórcio apenas por meio de contrato de rateio, a ser firmado posteriormente, nos termos da Lei nº 11.107/2005.

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 15 / Março / 2021

Diante do exposto, nada temos a opor, deixando o mérito, principal aspecto da propositura, para deliberação do Plenário.

É o nosso parecer.

S.C., em 15 de março de 2021.

Junior Moraes
Presidente

Dr. Elio Ajeka

Marcos Custódio

COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Processo: Projeto de Lei nº 24/2021, do Prefeito Municipal.

Assunto: Ratifica protocolo de intenções firmado entre municípios brasileiros, com a finalidade de adquirir vacinas para combate à pandemia do coronavírus; medicamentos, insumos e equipamentos na área da saúde.

O projeto de lei que estamos apreciando, de autoria do Prefeito Municipal, ratifica protocolo de intenções firmado entre municípios brasileiros, com a finalidade de adquirir vacinas para combate à pandemia do coronavírus; medicamentos, insumos e equipamentos na área da saúde.

O autor explica que a aquisição de vacinas pelos municípios foi autorizada por decisões do Supremo Tribunal Federal e pelo Congresso Nacional, sendo que a Frente Nacional de Prefeitos (FNP), entidade suprapartidária de representação nacional de Municípios, apoia tecnicamente a instituição de Consórcio Público de abrangência nacional para aquisição de vacinas.

Pontua que a iniciativa, que conta com manifestação de interesse de 1.703 Municípios - o que abrange mais de 125 milhões de brasileiros, cerca de 60% do total de habitantes (dados registrados até 12h, de 05 de março de 2021) -, tem finalidade de contribuir para agilizar a imunização da população e também de atender eventuais demandas por medicamentos, equipamentos e insumos que sejam necessários aos serviços públicos municipais de saúde.

Quanto ao que nos cabe apreciar, verificamos que a adesão ao referido consórcio poderá agilizar a imunização da população mariliense, bem como expandir a capacidade do município de atender demandas relacionadas ao combate à pandemia do coronavírus.

Diante do exposto, nada temos a opor, deixando o mérito, principal aspecto da propositura, para deliberação do Plenário.

É o nosso parecer.

S.C., em 15 de março de 2021.

Dr. Elio Ajeka
Presidente

Danilo da Saúde

Vânia Ramos
